



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Lei nº 691 / 2002, de 30 de dezembro de 2002.

**"Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências".**

DIVALDO WILIAM RINCO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** – A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º** – O Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** – A base de cálculo da contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

**§ 1º** – O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público, e será pago mensalmente, fixado em ato do Poder Executivo.

**§ 2º** – A distinção entre contribuintes, referida no parágrafo anterior, obedece à seguinte classificação, e o correspondente percentual de contribuição da cota-parte do rateio do custo dos serviços de iluminação pública:

I – categoria I, englobando os estabelecimentos comerciais e industriais, com contribuição equivalente a 160% (cento e sessenta por cento) da cota-parte do custo do rateio;

II - categoria II, englobando os imóveis residenciais situados nos setores 100, 200, 300, 400 (exceto as quadras 14, 19, 20, 21, 22, 24, 28 e 29), 500, 600, 700 e 950 da Planta de Valores para Cobrança de IPTU, anexo da Lei nº 671/2001, com contribuição equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da cota-parte do custo do rateio;

III – Categoria III, englobando os imóveis residenciais situados nas quadras 14, 19, 20, 21, 22, 24, 28 e 29 do setor 100, e também os imóveis residenciais situados nos setores 550, 650 e 900 da Planta de Valores para Cobrança de IPTU, anexo da Lei nº 671/2001, com contribuição equivalente a 80% (oitenta por cento) da cota-parte do custo do rateio;

IV – Categoria IV, englobando todos os lotes vagos, com contribuição equivalente a 60% (sessenta por cento) da cota-parte do custo do rateio.

**§ 3º** - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II – despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 5º** - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 6º** - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributaria do Município, inclusive aquelas relativas às inflações e penalidades.

**Art. 7º** - Fica instituído o Fundo de Contribuição de Iluminação Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Administração Finanças, com a finalidade de arrecadar e controlar os recursos da CIP, dando destinação adequada, de acordo com o previsto na presente Lei.

**Parágrafo Único** – Para acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo será nomeado um Conselho Fiscal composto por um representante do Poder Executivo Municipal, um representante do Poder Legislativo, e um representante dos contribuintes.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal obriga-se a fazer a reposição de lâmpada no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas) a partir da data do protocolo da solicitação do contribuinte.

**Parágrafo Único** – O descumprimento do serviço dentro do prazo estabelecido neste artigo implica multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR'S, a serem recolhidas em favor do Fundo de Contribuição de Iluminação Pública.

**Art. 9º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.

  
**Divaldo William Rinco**  
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Registrado em livro  
Próprio, afixado no  
Placard de publicida-  
de. Data Supra.